

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA E A OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA CARTORIAL BRASILEIRO

CIRCUMSTANCED TERM OF OCCURRENCE AND THE OPTIMIZATION OF THE BRAZILIAN CHARTER SYSTEM

JUNIOR, Carlúcio Dourado de Paiva¹
MIRANDA, Yara Rodrigues Silva²

RESUMO

Este artigo apresenta o Termo Circunstanciado de Ocorrência como ferramenta de otimização do serviço cartorial brasileiro, instituto jurídico criado com o advento da Lei 9.099/95. Foi realizada uma alusão aos aspectos gerais da lei, critérios norteadores, pontos positivos e evoluções trazidas pelo diploma legal. Em seguida, partiu-se para a análise do artigo 69, o qual trata do Termo Circunstanciado de Ocorrência, enfatizando o que dispõe a lei acerca da competência para a lavratura do termo, uma vez que o dispositivo legal não define uma autoridade policial específica competente para este feito. O objetivo principal é que as infrações de menor potencial ofensivo cheguem rapidamente ao Poder Judiciário para que possam ser resolvidos de forma célere desafogando o sistema judiciário brasileiro. Por fim, em razão do processo de implantação do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar do Estado de Goiás, foi realizada uma pesquisa de campo a fim de identificar a opinião dos militares da corporação sobre o tema, de modo que os resultados foram satisfatórios e demonstraram que este processo evolutivo trará benefícios não só para a corporação, mas também para a sociedade como um todo.

Palavras-chave: Termo Circunstanciado de Ocorrência. Lei 9.099/95. Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo. Polícia Militar do Estado de Goiás.

ABSTRACT

This article presents the Circumstantial Occurrence Term as a tool to optimize the Brazilian cartorial service, a legal institute created with the advent of Law 9.099/95. An allusion was made to the general aspects of the law, guiding criterion, positive points and developments brought by the legal diploma. Afterwards, the article was analyzed, which deals with the Circumstantiated Occurrence Term, emphasizing what is provided by the law on the competence to draw up the term, since the legal provision does not define a specific competent police authority for this feat. The main objective is that infractions of lesser offensive potential come quickly to the Judiciary so that they can be solved in a quick way, unburdening the Brazilian judicial system. Finally, due to the process of implementation of the Circumstantial Occurrence Term by the Military Police of the State of Goiás, a field survey was carried out to identify the opinion of the military of the corporation on the subject, so that the results were satisfactory and have demonstrated that this evolutionary process will bring benefits not only to the corporation but also to society as a whole.

Keywords: Circumstantial Occurrence Term. Law 9.099/95. Criminal offenses of minor offensive potential. Military Police of the State of Goiás.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, 8º CRPM, Turma A, do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, carluciodpj@gmail.com;

² Professora Orientadora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, yaradireitoutfg@gmail.com, Goiânia – GO, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, conhecida juridicamente como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, reformulou o sistema processual penal brasileiro e criou a figura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, ferramenta que trouxe maior celeridade e menos burocracia na resolução das infrações penais de menor potencial ofensivo otimizando o sistema cartorial brasileiro.

Visto como um aspecto inovador e eficaz no tocante à prestação jurisdicional, os Juizados Especiais Criminais surgiram da necessidade de readequação de alguns dispositivos do então Código de Processo Penal originário do Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941, uma vez que o diploma legal, em alguns pontos já era visto como ultrapassado e não acompanhava o ritmo da sociedade.

O próprio texto da Lei 9.099/95 preceitua que serão tratadas pelo diploma legal as infrações penais de menor potencial ofensivo, por assim dizer, aquelas em que as penas privativas de liberdade não ultrapassem há dois anos, além disso, serão orientadas pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação. Neste sentido é possível perceber que a intenção dos legisladores realmente foi buscar um modelo de justiça mais célere e íntimo da sociedade, exaurindo a morosidade de demandas simples que antes ficavam por tempo indeterminado abarrotando os cartórios brasileiros, tanto das delegacias de polícia na fase de investigação, como do Poder Judiciário na fase de instrução processual.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência, oriundo do artigo 69 da Lei 9.099/95, nada mais é do que a notícia de uma infração penal de menor potencial ofensivo, cuja qual não cabe prisão em flagrante. Trata-se de um boletim ou registro de ocorrência mais detalhado, narrando o fato, qualificando-se vítimas e autores e encaminhando-os imediatamente ao Poder Judiciário. Caso não seja possível realizar a audiência preliminar imediatamente, as partes serão informadas, no ato da lavratura, uma data posterior, mediante assinatura de termo de compromisso para o comparecimento, a fim de sanar a demanda.

A problemática do assunto é que desde a criação do Termo Circunstanciado de Ocorrência foi travada uma discussão acerca da competência para lavratura do documento. A Lei dos Juizados Especiais não prevê se o documento deverá ser lavrado por esta ou aquela instituição policial. O fato é que a polícia judiciária avocou para si esta demanda e travou uma batalha contra as instituições de polícia administrativa que queiram lavrar o termo

circunstanciado ignorando, inclusive, o que preceitua o artigo 69 do dispositivo que é contundente em salientar que a competência para lavratura é da autoridade policial que tomar conhecimento do fato, deste modo, subentende-se que seja o agente de qualquer das forças policiais que primeiro tomar conhecimento do fato e não especificamente a figura do delegado de polícia.

Este entendimento já foi pacificado por vários tribunais, inclusive nos estados do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e Santa Catarina o Termo Circunstanciado de Ocorrência comumente é lavrado pela Polícia Militar e os magistrados compactuam o entendimento de que a autoridade policial é o agente aplicador da lei que se encontra no local dos fatos, podendo ser tanto o policial civil como o militar, ou ainda o rodoviário federal.

Neste sentido a Comissão Nacional de Interpelação da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, sob a coordenação da Escola Nacional de Magistratura dispôs na 9º conclusão que o termo “autoridade policial” refere-se ao agente que se encontra investido na função policial.

Em Goiás esse entendimento foi pacificado por meio do Provimento 18 de 15 de julho de 2015, oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, o qual autoriza os Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Goiás, a recepcionarem os termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares ou rodoviários federais com atuação neste estado. O documento é mais uma chancela de que nada obsta os policiais militares de lavrarem o termo circunstanciado, aliás, não se trata de uma opção e sim de um dever compelido a eles, tanto quanto as instituições de polícia judiciária.

A sociedade goiana é a maior beneficiada com a edição do provimento. Antes do diploma legal o policial militar ou rodoviário federal, ao atender uma ocorrência tipificada como infração penal de menor potencial ofensivo conduzia as partes até a Delegacia de Polícia da área de circunscrição, onde permaneciam horas até que fossem recepcionados.

O atraso no atendimento, que fique claro, nada tem haver com descaso por parte da polícia judiciária, e sim em razão das mazelas e escassez de recursos, principalmente de pessoal enfrentada pelas instituições.

Raras são as cidades de pequeno porte que possuem uma delegacia de polícia estruturada com delegados, agentes e escrivães plantonistas. Muitas vezes a guarnição que fazia o atendimento de uma ocorrência dessa natureza precisava se deslocar cerca de até 70 (setenta) quilômetros até a delegacia mais próxima em funcionamento para que o termo fosse lavrado.

Não se trata de usurpação de função, até porque as atribuições de cada instituição policial já estão bem definidas nos diplomas legais pertinentes. A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não delimitou a esta ou aquela autoridade policial a competência para lavratura do termo, e sim demonstrou a intenção de que ocorrências desse porte sejam resolvidas de forma célere, desafogando as delegacias de polícia e o Poder Judiciário.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Este artigo científico tem como proposta apresentar o Termo Circunstanciado de Ocorrência como ferramenta de otimização do serviço cartorial brasileiro, sendo para tanto, realizada uma breve introdução sobre a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, a qual deu origem ao Termo Circunstanciado de Ocorrência e trouxe mais eficácia para o sistema processual penal.

Primeiramente, destaca-se que um sistema processual penal menos moroso, principalmente no que diz respeito às infrações penais de menor potencial ofensivo já era aclamado há décadas, tanto que com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, o tema foi abarcado em seu artigo 98, inciso I, determinando que a União, o Distrito Federal, os Territórios e os Estados criem a figura dos juizados especiais.

Conforme se subtrai da obra “Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995” criada em conjunto pelos ilustríssimos doutrinadores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, magistrados paulistas apresentaram à Associação Paulista de Magistrados uma prévia do Anteprojeto de lei federal disciplinando a matéria, o qual, após a promulgação da Carta Magna foi examinado e teve acrescentada ao texto uma parte alusiva à Exposição de Motivos, fomentando ainda mais a idéia de que aquele diploma teria condições de compor o ordenamento jurídico brasileiro.

O Anteprojeto foi discutido em São Paulo, na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, recebendo sugestões de aprimoramento de representantes de todas as categorias jurídicas, tais como advogados, juízes, membros do Ministério Público, delegados de polícia, procuradores do Estado no exercício das funções de defensores públicos, professores, estudantes de direito e interessados em geral (GRINOVER, 2005, p. 39).

Com as devidas correções e acréscimos o Anteprojeto foi apresentado a Michel Temer, hoje Presidente da República, mas que à época exercia mandato de Deputado Federal, tendo ele abraçado a iniciativa e tão logo transformado no Projeto de Lei 1.480/89 que passou a tramitar na Casa Legislativa, mantendo os nomes de seus redatores.

Na mesma época foram apresentados vários outros projetos semelhantes, dentre eles, o do Deputado Federal Nelson Jobim, cujo conteúdo remetia aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Relator de todas as propostas na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, o Deputado Ibrahim Abi-Ackel selecionou, dentre todas, o Projeto Michel Temer, no âmbito penal, e o Projeto Nelson Jobim, na esfera cível, procedendo à sua unificação, num Substitutivo que deixou intactos ambos os Projetos (GRINOVER, 2005, p. 40).

Após votação na Câmara dos Deputados e Senado Federal, os projetos foram aprovados e desta junção nasceu a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

No tocante a legislação processual penal, o Juizado Especial Criminal surgiu da necessidade de readequação de alguns dispositivos do Código de Processo Penal, uma vez que este diploma legal, em alguns pontos já era visto como obsoleto, não acompanhando o ritmo da sociedade.

Visto como um aspecto inovador e eficaz no tocante à prestação jurisdicional proporcionou um modelo de justiça célere e mais íntimo da sociedade, conforme preceitua GRINOVER:

[...] inseria-se nas poderosas tendências rumo à deformalização do processo – tornando-os mais simples, mais rápido, mais eficiente, mais democrático, mais próximo da sociedade – e à deformalização das controvérsias, tratando-as, sempre que possível, pelos meios alternativos que permitem evitar ou encurtar o processo, como a conciliação (GRINOVER, 2005, p. 36).

No mesmo sentido, o diploma legal (Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995) ratifica suas intenções no artigo 2º, *in verbis* “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. (BRASIL, 2018).

Os mesmos critérios orientam os Juizados Especiais Criminais e acrescentam a busca pela possível reparação de danos e a aplicação de penas distintas da privação de liberdade,

conforme elencado pelo artigo 62 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995), *in verbis*:

O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (BRASIL, 2018).

Pelo exposto subtrai-se que o texto legal tem por escopo dar celeridade aos processos relacionados às chamadas “infrações penais de menor potencial ofensivo”. Para melhor entendimento acerca deste instituto, os legisladores o conceituaram no artigo 61 da Lei 9.099/95 que dispõe, *in verbis* “Art. 61 Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”. (BRASIL, 2018).

De acordo com GRINOVER, 2005, p. 74, alguns aspectos definem as infrações penais de menor potencial ofensivo, são eles:

- a) possibilidade de que o Ministério Público, por razões de conveniência ou de oportunidade, deixe de oferecer a acusação;
 - b) previsão de acordos em fase anterior à processual, de modo a evitar a acusação;
 - c) possibilidade de suspensão condicional do processo;
 - d) utilização do processo para reparação do dano a vítima.
- (GRINOVER, 2005, p. 74).

O Termo Circunstanciado de Ocorrência nada mais é do que a notícia de uma infração penal de menor potencial ofensivo, situação em que não cabe prisão em flagrante. Trata-se de um registro de ocorrência mais detalhado, narrando o fato, qualificando-se vítimas e autores e, encaminhando-os imediatamente ao Poder Judiciário, conforme artigo 69 do diploma legal, *in verbis*:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo Único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança [...]. (BRASIL, 2018).

Não sendo possível realizar a audiência preliminar imediatamente, as partes serão informadas, no ato da lavratura, uma data posterior, mediante assinatura de termo de compromisso, para o comparecimento *a posteriori*, a fim de sanar a demanda, conforme emana o artigo 70 da Lei 9.099/95, *in verbis* “Art. 70 Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes”. (BRASIL, 2018).

Cumprido ressaltar que as infrações penais de menor potencial ofensivo não necessariamente deverão ser julgadas somente pelos Juizados Especiais. Em alguns casos essa competência também passa a ser da justiça comum, como ensina GRINOVER, 2005, p. 70:

Note-se que essas infrações, definidas como de menor potencial ofensivo, poderão também ser julgadas pela Justiça comum. É o que sucede se o acusado não for encontrado para ser citado (art. 66, parágrafo único) ou se, conforme dispõe o art. 77, §§ 2º e 3º, a complexidade ou as circunstâncias do caso não permitirem a formulação imediata da denúncia ou queixa. (GRINOVER, 2005, p. 70).

Sendo assim, a competência será fixada não só pela natureza da infração, diga-se aquelas de menor potencial ofensivo, mas também pela inexistência de circunstância especial que desloque a causa para o juízo comum, o não encontro do réu para ser citado ou ainda pelas circunstâncias e complexidade do caso.

Ainda conceituando o Termo Circunstanciado de Ocorrência, ensina FIGUEIREDO JUNIOR; LOPES, 1997, p. 472:

O termo circunstanciado de ocorrência, é uma peça que não precisa se revestir de formalidades especiais e na qual a autoridade policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo, com autor previamente identificado, registrará de forma sumária as características do fato [...]. (FIGUEIREDO JUNIOR; LOPES, 1997, p. 472).

No mesmo aspecto, GRINOVER, 2005, p. 118 considera “O termo circunstanciado a que alude o dispositivo nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado”. (GRINOVER, 2005, p. 118).

Sobre sua finalidade, o ilustríssimo doutrinador Victor Eduardo Rios Gonçalves leciona:

A finalidade do termo circunstanciado é a mesma do inquérito policial, mas aquele é realizado de maneira menos formal e sem a necessidade de colheita minuciosa de provas. O termo circunstanciado, portanto, deve apontar as circunstâncias do fato criminoso e os elementos colhidos quanto à autoria, para que o titular da ação possa formar a *opinio delicti* (GONÇALVES, 1998, p. 19).

Desde a criação do Termo Circunstanciado de Ocorrência iniciou-se uma discussão entre os operadores do direito acerca da competência para lavratura do documento. A Lei 9.099/95 não prevê especificamente se o documento deverá ser lavrado por esta ou aquela instituição policial. O fato é que a polícia judiciária avocou para si esta demanda e travou uma verdadeira batalha contra os órgãos de polícia administrativa que queiram lavar o termo, acarretando, inclusive em conflitos institucionais desnecessários.

O artigo 69 do diploma legal dispõe expressamente *in verbis* “Art. 69 A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado [...]” (BRASIL, 2018). Desta feita, subentende-se que autoridade policial competente seja o agente de qualquer das forças policiais que primeiro tomar conhecimento do fato.

Sendo assim, leciona GRINOVER, 2005, p. 117:

Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que tem a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, §1º, inc. IV, e §4º), mas também a polícia militar.

O legislador não quis – nem poderia – privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição – que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV do §1º do art. 144 e seu §4º. – não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos. (GRINOVER, 2005, p. 117).

Este entendimento já foi pacificado por vários tribunais, inclusive estados como Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e Santa Catarina são pioneiros na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência por parte da Polícia Militar, este último há mais de 10 (dez) anos, entendendo que a autoridade policial pode ser tanto o policial civil como o militar (FERGITZ, 2007, p.1).

A Comissão Nacional de Interpeação da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, sob a coordenação da Escola Nacional de Magistratura dispôs na 9ª conclusão, que autoridade policial é aquele que se encontra investido na função policial.

Cumpra salientar que não se trata de um capricho ou mesmo de uma tentativa de usurpar as funções da polícia judiciária. O termo “Autoridade Policial” ao contrário do que muitos pensam não se refere somente ao delegado de polícia, mas sim a todo e qualquer agente estatal investido na função de aplicador da lei e que se encontre no local dos fatos.

Neste sentido, Damásio Evangelista de Jesus, em seus ensinamentos, discorre acerca do conceito de autoridade policial:

[...] A interpretação mais fiel ao espírito da lei, aos seus princípios e a sua finalidade, bem como a que se extrai da análise literal do texto, é a de que “autoridade policial”, para os estritos fins da Lei comentada, compreende qualquer servidor público que tenha atribuições de exercer o policiamento, preventivo ou repressivo. Se interpretarmos a lei nova sob a ótica do CPP, não resta dúvida de que autoridade policial é o Delegado de Polícia (arts. 4º, 6º, 7º, 13, 15, 16, 17, 23, 320, 322 etc.). Se entretanto, a analisarmos à luz da CF e dos princípios que a informam, encontraremos conceito de maior amplitude, o que atende a finalidade do novo sistema criminal. [...] (JESUS, 2007, p. 40).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, por meio dos ilustríssimos ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto, em sede de decisão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2862/2008 – SP, acentuaram que não há inconstitucionalidade na lavratura do TCO por parte da Polícia Militar do Estado de São Paulo, asseverando que o termo nada mais é do que a documentação de uma ocorrência. No mesmo julgado, corroborou o ilustríssimo ministro Ricardo Lewandowski, 2008, p. 4, *in verbis* “É um mero relato verbal reduzido a termo” (LEWANDOWSKI, 2008, p. 4).

Em Goiás esse entendimento foi pacificado por meio do Provimento 18 de 15 de julho de 2015, oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, o qual autoriza os Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Goiás, a recepcionarem os termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares ou rodoviários federais com atuação neste estado. O documento é mais uma chancela de que nada obsta os policiais militares a lavrarem o termo circunstanciado, aliás, não se trata de uma opção e sim de um dever compelido a eles, tanto quanto as instituições de polícia judiciária.

Artigo 1º. Para os fins previstos no artigo 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e lavrar o termo circunstanciado, o agente do Poder Público investido legalmente de atribuições para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

Artigo 2º. Os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e ainda os Juízes de Direito da Comarca do Estado de Goiás, ficam autorizados a recepcionar os respectivos termos circunstanciados quando igualmente elaborados por policiais militares estaduais, inclusive policiais rodoviários, e policiais

rodoviários federais, desde que assinados por oficiais das respectivas instituições ou agentes menos graduados portadores de cursos superiores. (GOIÁS, 2018, p. 2).

Conforme mencionado alhures, a sociedade goiana é a maior beneficiada com a edição do provimento, uma vez que antes do diploma legal o policial militar ou rodoviário federal ao atender uma ocorrência tipificada como infração penal de menor potencial ofensivo conduzia as partes até a Delegacia de Polícia da área de circunscrição, onde permaneciam horas até que fossem recepcionados.

O atraso no atendimento, que fique claro, nada tem haver com descaso por parte da polícia judiciária, e em razão das mazelas e escassez de recursos, principalmente de pessoal enfrentada pelas instituições.

Raras são as cidades de pequeno porte que possuem uma delegacia de polícia estruturada com delegados, agentes e escrivães plantonistas, a exemplo, podemos citar o município Acreúna-GO, cidade que antes era desprovida de uma delegacia estruturada com servidores plantonistas, o que acarretava enorme transtorno quando do atendimento de ocorrências.

A cidade mais próxima a realizar o atendimento era o município de Rio Verde-GO, que fica há cerca de 75 (setenta e cinco) quilômetros, obrigando os policiais militares daquela cidade a se deslocarem para esta, ou destacando uma equipe de policiais civis de Rio Verde para Acreúna.

Em qualquer das hipóteses a população ficava desguarnecida, pois, mesmo que os policiais militares ficassem na cidade aguardando a chegada dos policiais civis, não poderiam ser empenhados no patrulhamento ostensivo ou atendimento de ocorrências, tendo em vista que tinham que permanecer com as partes até a entrega da ocorrência para a autoridade de polícia judiciária.

A partir do mês de março de 2016, quase um ano após a publicação do Provimento 18/2005, a Polícia Militar de Acreúna passou a lavrar o termo circunstanciado, sendo este um marco para o município, conforme reportado pelo Major Alexandre dos Santos e Silva, Comandante da 5ª Companhia Independente da Polícia Militar, circunscrição do 8º Comando Regional da Polícia Militar, com sede na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás.

A lavratura tradicional do Termo Circunstanciado de Ocorrência durava do dia do fato ocorrido até o dia do primeiro atendimento no Judiciário uma média de 54 (cinquenta e quatro dias), enquanto que a lavratura do TCO realizada pela PMGO está sendo em média de 6 (seis) dias. Assim sendo, o cidadão tem sua

demanda solucionada em menos de uma semana, o que aumenta a sensação de que está ocorrendo a punibilidade ao infrator da lei além de proporcionar à polícia civil mais tempo disponível para investigar ilícitos de maior potencial ofensivo. Diante da harmonia entre os representantes de cada segmento podemos comemorar o centésimo TCO lavrado pela Polícia Militar de Goiás. (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, 2018).

Não diz respeito somente da distância a ser percorrida, o tempo gasto e o cansaço físico e mental dos policiais. Em muitas cidades de pequeno porte o serviço de patrulhamento gira em torno de uma única viatura policial, sendo que a ausência desta para o deslocamento a outra região faz com que a cidade fique desguarnecida e a mercê da própria sorte.

3 METODOLOGIA

O processo metodológico se dará por meio de pesquisa exploratória, utilizando-se de questionário simples a ser aplicado entre policiais militares lotados no 8º Comando Regional da Polícia Militar do Estado de Goiás, situado na cidade de Rio Verde, bem como em outras Unidades Policiais Militares espalhadas ao longo do estado.

O questionário foi elaborado através da plataforma online Google Docs, ferramenta prática, de fácil manuseio e de grande aplicação no meio acadêmico para a realização de pesquisas de várias naturezas.

Após a elaboração do questionário a plataforma cria um link, o qual pode ser encaminhado a vários endereços eletrônicos e também compartilhado entre redes sociais, o que facilita a pesquisa tanto para o acadêmico, quanto para a pessoa convidada a responder o questionário.

Cumprir destacar que o questionário foi elaborado de forma simples e de fácil entendimento, de modo que não seja necessário mais que três minutos para que seja respondido. Não obstante, por se tratar de uma ferramenta online, esta metodologia de pesquisa de campo pode ser realizada a qualquer hora do dia ou da noite, basta que o entrevistado acesse o link e, imediatamente, será direcionado para o questionário, possibilitando que escolha o melhor momento para respondê-lo e não tenha que deixar seus afazeres cotidianos.

O documento possui em seu conteúdo doze perguntas curtas, com respostas no padrão de múltipla escolha e são direcionadas aos policiais militares lotados no 8º Comando

Regional de Polícia Militar do Estado de Goiás, contudo, militares de outras unidades também poderão responder ao questionário. O intuito da pesquisa é diagnosticar a implantação da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar do Estado de Goiás ao longo de todo o território goiano.

As perguntas foram destinadas aos militares da corporação, independentemente do quadro que pertencem, o grau de escolaridade e a função que exercem na instituição. O foco principal é conhecer a opinião dos entrevistados em face deste processo inovador e de grande importância que será visto como um marco histórico para a corporação e trará benefícios imensuráveis para a população do Estado de Goiás.

A título de conhecimento, o questionário segue em anexo (p. 25/27).

Ao final da pesquisa os resultados obtidos serão compilados em forma de porcentagem e apresentados, de forma que possam ser utilizados para fomentar outras pesquisas ou até mesmo auxiliar no processo de implantação do Termo Circunstanciado na Polícia Militar goiana.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

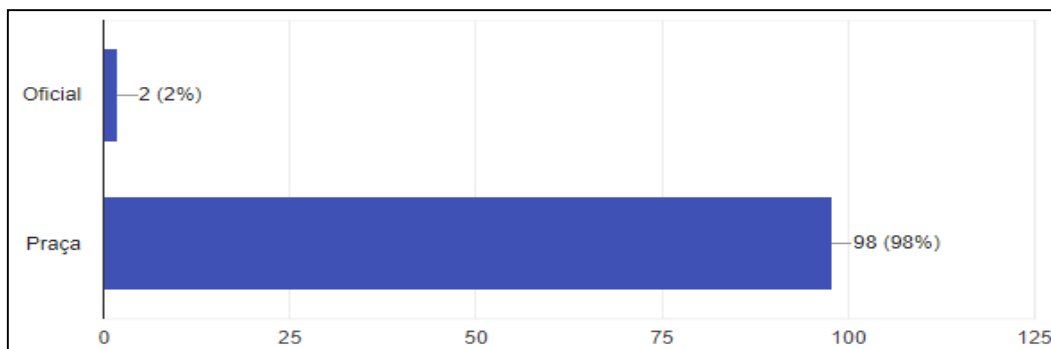
Este capítulo é dedicado a apresentação dos resultados colhidos durante a pesquisa de campo realizada entre os integrantes da Polícia Militar do Estado de Goiás.

O questionário teve a participação de 100 (cem) policiais militares espalhados ao longo do Estado de Goiás, grande parte pertencente às fileiras do 8º Comando Regional da Polícia Militar, situado na cidade de Rio Verde – Goiás.

Inicialmente o buscou-se traçar o perfil do policial militar entrevistado, posteriormente, foram elaboradas perguntas estritamente pertinentes ao Termo Circunstanciado de Ocorrência e sua implantação na corporação.

Os resultados mostraram que das 100 (cem) pessoas entrevistadas, 98% pertencem ao Quadro de Praças da corporação, contra 2% que são do Quadro de Oficiais, conforme representação gráfica a seguir:

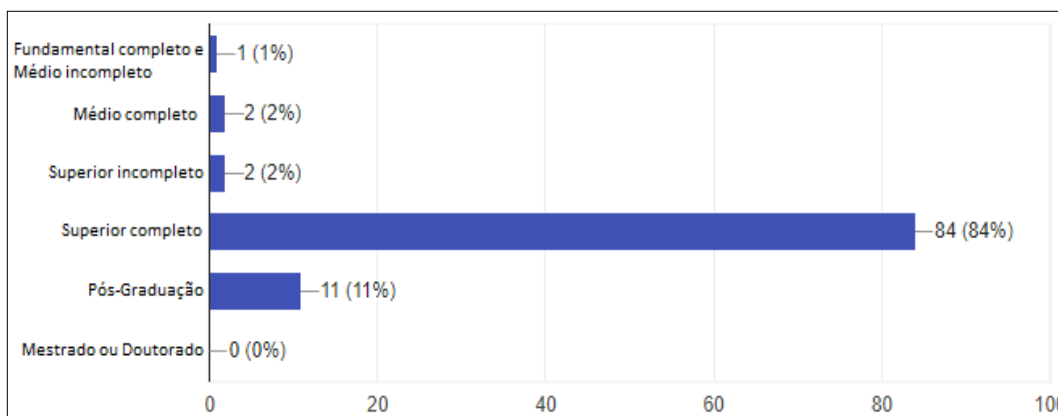
Gráfico 1: Quadro a que pertencem os policiais militares entrevistados.



Fonte: Paiva (2018).

Em se tratando do grau de escolaridade, 84% possuem Ensino Superior completo, 11% são Pós-Graduados, 2% possuem Ensino Superior incompleto, 2% possuem Ensino Médio completo, 1% possui Ensino Fundamental completo e Médio incompleto e nenhum dos entrevistados possuem Mestrado ou Doutorado.

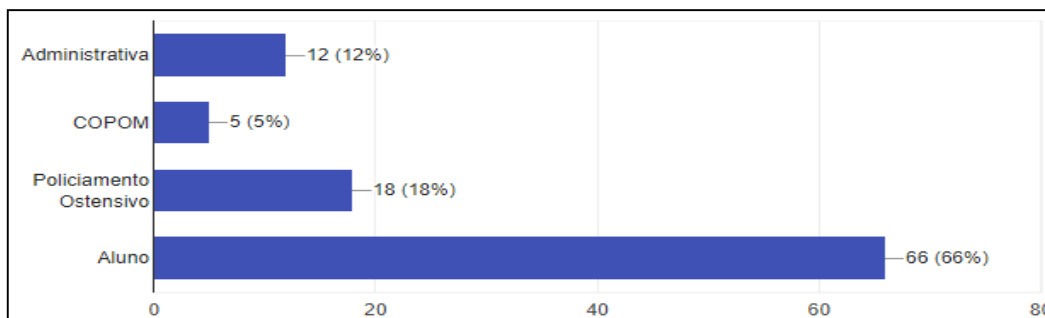
Gráfico 2: Grau de escolaridade dos policiais militares entrevistados.



Fonte: Paiva (2018).

Acerca das funções exercidas na corporação, 66% estão na condição de Alunos dos Cursos de Formações, 18% fazem parte do policiamento ostensivo, 12% estão na parte administrativa e 5% exercem suas atividades no Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM).

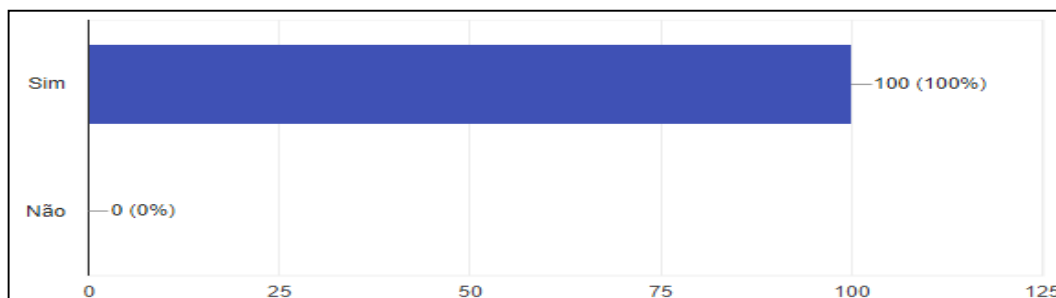
Gráfico 3: Função exercida pelos policiais militares entrevistados.



Fonte: Paiva (2018).

Questionados sobre a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar goiana, 100% dos entrevistados acreditam que este serviço possui relevância para a população do estado.

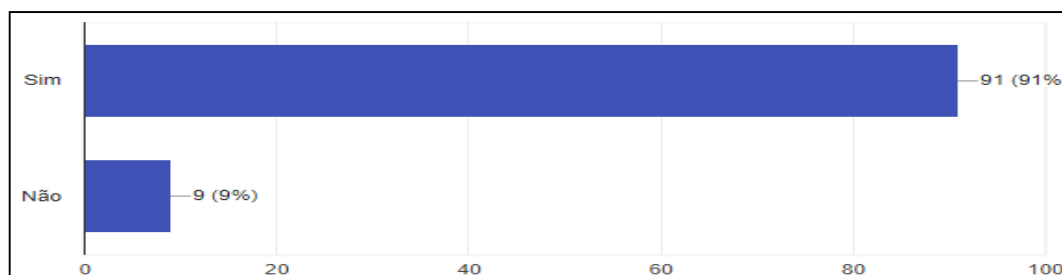
Gráfico 4: Policiais militares que acreditam que a prestação do serviço possui relevância para a população goiana.



Fonte: Paiva (2018).

Não obstante, 91% acreditam que a partir da prestação deste serviço pode haver redução da criminalidade, contra 9% que não acreditam nesta possibilidade.

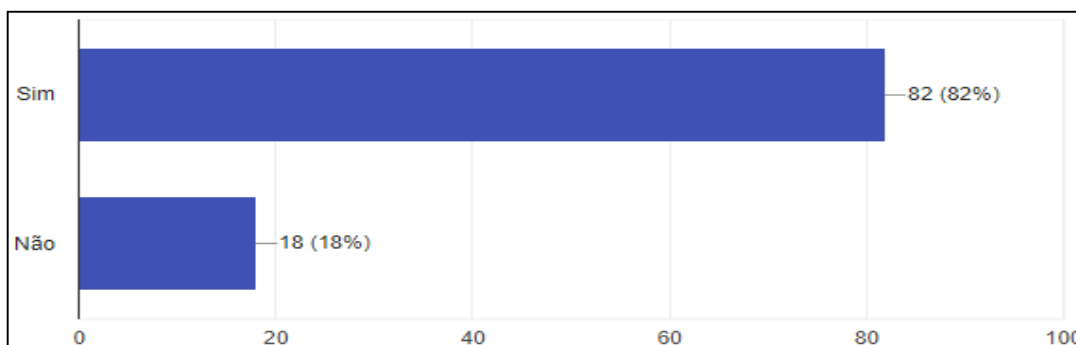
Gráfico 5: Militares que acreditam na redução da criminalidade após a implantação do Termo Circunstanciado de Ocorrência na corporação.



Fonte: Paiva (2018).

Indagados sobre a implantação do Termo Circunstanciado na corporação, 82% dos entrevistados receberam de forma positiva a prestação deste serviço, contra 18% que responderam de forma contrária.

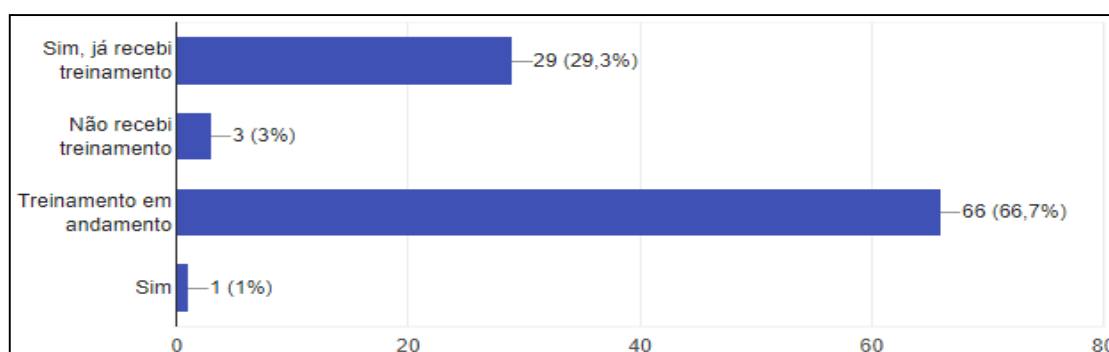
Gráfico 6: Policiais Militares que receberam de forma positiva a implantação do Termo Circunstanciado de Ocorrência na Polícia Militar do Estado de Goiás.



Fonte: Paiva (2018).

Sobre treinamento e capacitação para a confecção do Termo Circunstanciado, 99 (noventa e nove) dos 100 (cem) entrevistados responderam a pesquisa da seguinte maneira: 66,7% estão em fase de treinamento, 29,3% já receberam este treinamento, 3% ainda não foram contemplados com a capacitação e 1% respondeu apenas que sim, conforme representação gráfica:

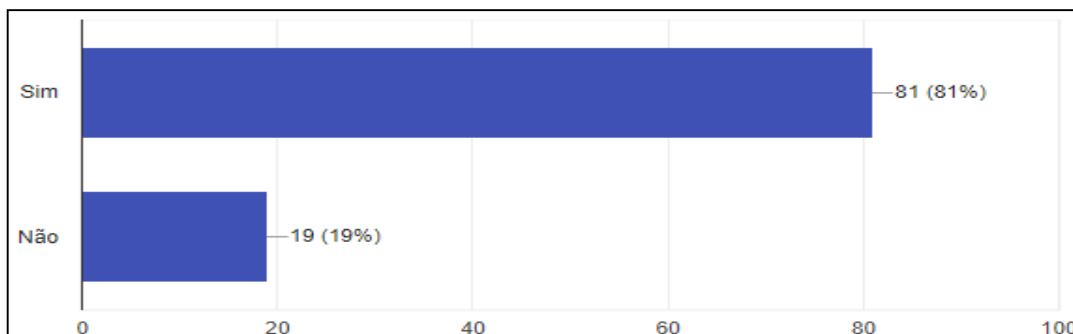
Gráfico 7: Treinamento e capacitação dos policiais militares goianos para a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência.



Fonte: Paiva (2018).

Neste mesmo sentido, das 100 (cem) pessoas entrevistadas, 81% se julgam aptas para a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência, contra 19% daqueles que ainda não estão preparados para o feito.

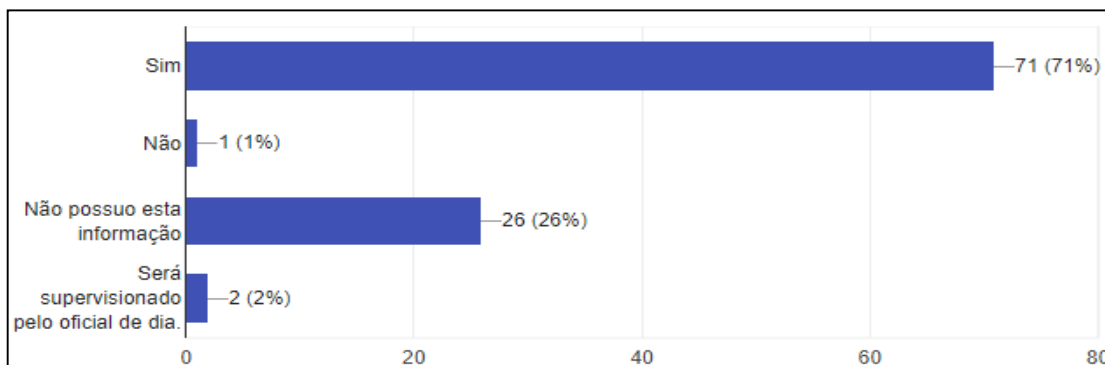
Gráfico 8: Militares que se julgam aptos para a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência.



Fonte: Paiva (2018).

Questionados se na unidade de lotação a lavratura do documento será supervisionada por um Oficial específico, 71% responderam que sim, 1% respondeu que não, 26% alegaram não possuir tal informação e 2% acreditam que o documento será supervisionado pelo oficial de dia.

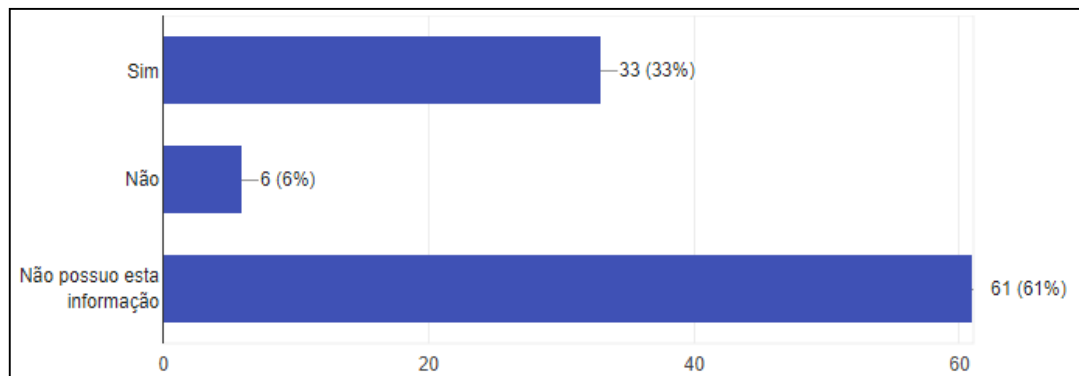
Gráfico 9: Unidades Militares em que a prestação do serviço será supervisionada por um Oficial específico.



Fonte: Paiva (2018).

Sobre a confecção do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar e sua recepção por parte da Polícia Judiciária, Ministério Público, OAB ou Poder Judiciário, 61% dos entrevistados não sabem informar se houve algum tipo de resistência por parte dos órgãos, 33% afirmam que sim, houve resistência e 6% sublinham que não:

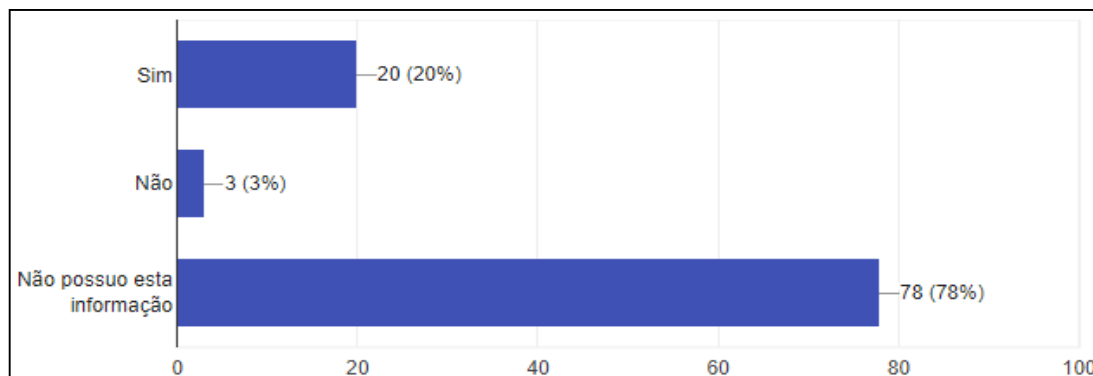
Gráfico 10: Militares que acreditam que houve resistência da Polícia Judiciária, Ministério Público, OAB e Poder Judiciário neste processo de implantação do TCO na corporação.



Fonte: Paiva (2018).

Indagados se há a necessidade da criação de um cartório específico dentro da corporação para a lavratura e encaminhamento dos Termos Circunstanciados ao Poder Judiciário, 78% afirmaram não possuir tal informação, 20% acreditam que será a necessária a criação do cartório e 3% responderam que não haverá esta necessidade.

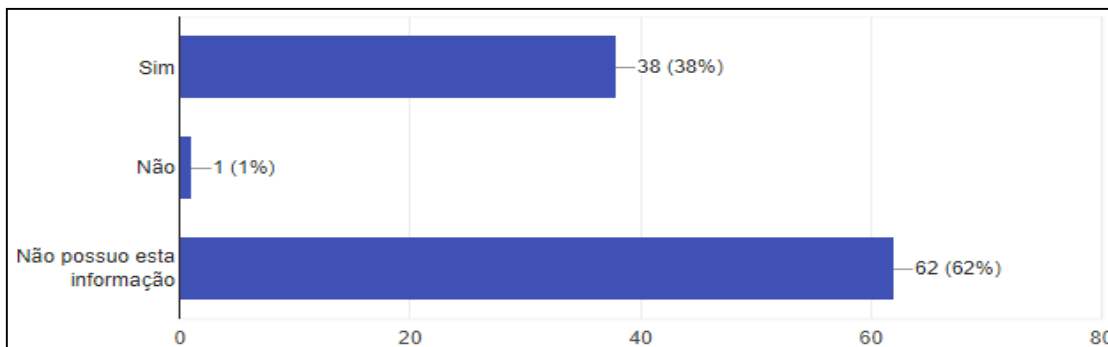
Gráfico 11: Policiais Militares que julgam necessário a criação de um cartório para o encaminhamento dos termos ao Poder Judiciário.



Fonte: Paiva (2018).

Por fim, a última pergunta se refere à apreensão de objetos, drogas e armas durante a lavratura do termo, questionando se serão encaminhados pela própria corporação para exames periciais, se necessário e, posteriormente, ao Poder Judiciário, sendo que do total de entrevistados, 62% não possuem esta informação, 38% afirmaram que sim e 1% que não.

Gráfico 12: Entrevistados que acreditam que a própria corporação encaminhará os objetos aprendidos aos órgãos competentes.



Fonte: Paiva (2018).

Diante dos resultados apresentados, podemos concluir que a maioria dos entrevistados pertence ao Quadro de Praças da corporação, possuem nível superior e estão matriculados nos atuais Cursos de Formações.

Todos eles acreditam que a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência será de grande relevância para a população goiana e a maioria aposta que os índices de criminalidade podem sim ter redução após a prestação deste serviço.

Corroborando estas afirmações, basta analisarmos o que já acontece nos estados em que a Polícia Militar confecciona o termo, como por exemplo, não terem que se deslocar até uma delegacia de polícia e esperar por um tempo indeterminado até que sejam atendidos. Não se trata apenas de esperar pelo atendimento, o problema é que uma guarnição há menos na rua já é o suficiente para deixar a população vulnerável a ponto de se tornarem vítimas da criminalidade que assola a sociedade.

Uma vez que este serviço passa a ser prestado pela Polícia Militar, não será mais necessário encaminhar as partes até uma delegacia de polícia, podendo a ocorrência ser solucionada *in loco* em poucos minutos, possibilitando que os militares dali mesmo já possam dar continuidade ao trabalho de policiamento ostensivo, ou seja, o tempo antes perdido agora será empregado na rua em prol da segurança da população.

Pôde-se ainda perceber que a implantação deste serviço está sendo bem recepcionada pelos militares da corporação, o que significa um grande avanço não só para a Polícia Militar do Estado de Goiás, mas também para aqueles que serão os maiores beneficiados, ou seja, a população goiana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico foi realizado com o intuito de levar ao conhecimento dos colegas discentes, bem como dos demais policiais militares da corporação alguns aspectos acerca do Termo Circunstanciado de Ocorrência e sua implantação na Polícia Militar do Estado de Goiás.

Inicialmente foram explanados alguns aspectos sobre a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, a qual reformulou o sistema processual penal brasileiro criando a figura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, possibilitando maior celeridade e menos burocracia na resolução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Analisando o diploma legal percebe-se que a intenção dos legisladores foi criar um modelo de justiça mais célere e íntimo da sociedade, possibilitando que demandas simples sejam resolvidas de forma rápida e não fiquem a mercê da morosidade da máquina pública abarrotando os cartórios das Delegacias de Polícia e do Poder Judiciário, conseqüentemente, aumentando a sensação de impunidade que assola a sociedade.

É neste sentido que entra a figura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, ferramenta que de modo simples, pode ser conceituada como a notícia de uma infração penal de menor potencial ofensivo, cuja qual não cabe prisão em flagrante. Lado outro, também pode ser apresentado como um boletim de ocorrência detalhado, narrando o fato, qualificando-se vítimas e autores e, em seguida, os encaminhando imediatamente ao Poder Judiciário para resolução do conflito.

No que diz respeito à competência para a lavratura do termo, o texto legal não mencionou ou especificou qual a autoridade responsável para sua confecção, no entanto, em vários estados, inclusive em Goiás, a Polícia Judiciária avocou para si essa responsabilidade, apontando erroneamente como usurpação de função este tipo de trabalho realizado pela Polícia Militar, tornando o assunto palco de grandes conflitos e desgastes institucionais.

O artigo 69 do diploma legal deixa claro que a autoridade policial que primeiro tomar conhecimento do fato delituoso lavrará o Termo Circunstanciado, sendo assim, por autoridade policial, podemos concluir que se estendem aos policiais militares, rodoviários federais, federais e civis, não somente a pessoa do Delegado de Polícia.

No Estado de Goiás este entendimento foi pacificado com a edição do Provimento 18 de 15 de julho de 2015, oriundo da Corregedoria Geral de Justiça, documento que autoriza Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Goiás a receberem Termos Circunstanciados de Ocorrências confeccionados por policiais militares e rodoviários federais que atuam dentro dos limites do estado. O documento é mais um reforço e corrobora

o que já vem sendo aplicado em outros estados da federação, como por exemplo, no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, onde os militares têm autonomia para confeccionarem o termo.

É importante colecionar que a sociedade é a maior beneficiada, uma vez que antes da edição do provimento as forças policiais administrativas ao atenderem ocorrências tipificadas como infrações penais de menor potencial ofensivo conduziam as partes para a Delegacia de Polícia da circunscrição onde permaneciam horas até que fossem atendidas. O atraso não quer dizer falta de interesse por parte dos delegados, agentes e escrivães de polícia, mas sim pela falta de efetivo pessoal e acúmulo de serviço nessas repartições.

Lado outro, raro são os municípios de pequeno porte e distritos que possuem uma delegacia estruturada e com servidores plantonistas, o que obrigava a guarnição, na maioria das vezes uma única viatura policial, a se deslocarem por cerca de até 70 (setenta) quilômetros para a cidade mais próxima que tivesse condições de prestar o serviço, deixando o local de origem desguarnecido e a população vulnerável pela falta de policiamento. Outro fator que chama a atenção além da distância a ser percorrida é o cansaço físico e mental a que os militares são submetidos com estes deslocamentos desnecessários.

Para conhecer a opinião dos militares goianos acerca da implantação do Termo Circunstanciado de Ocorrência na corporação foi realizada uma pesquisa exploratória por meio de um questionário simples direcionado aos policiais militares lotados no 8º Comando Regional da Polícia Militar e outras Unidades Policiais Militares espalhadas ao longo do Estado de Goiás. O questionário foi elaborado através da plataforma Google Docs e distribuído via endereços eletrônicos e redes sociais.

Foram elaboradas doze perguntas de múltipla escolha, buscando inicialmente traçar o perfil do policial militar entrevistado e, posteriormente, conhecer a opinião de cada um acerca da implantação do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

O documento foi direcionado a 100 (cem) policiais militares da corporação independentemente do quadro a que pertencem, grau de escolaridade e a função que exercem na instituição. O foco da pesquisa foi delinear a opinião dos integrantes da corporação em face da implantação, receptividade, bem como dos benefícios proporcionados a partir da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar do Estado de Goiás.

Os resultados da pesquisa foram satisfatórios e apontaram positivamente que os militares goianos estão preparados e entusiasmados para fazerem parte deste processo inovador.

Por fim, cumpre destacar que são iniciativas como essa que fazem da Polícia Militar do Estado de Goiás uma das mais conceituadas do Brasil, tornando-se referência em ensino e capacitação dos seus integrantes e ao mesmo tempo mostrando seus valores institucionais e o comprometimento com a sociedade goiana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2862/SP**. Atos normativos estaduais que atribuem à Polícia Militar a possibilidade de elaborar termos circunstanciados. Relatoria: Min. Cármen Lúcia. Julgamento em: 26/03/2008, publicado no DJ 083 de 09/05/2008. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14722313/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2862-sp/inteiro-teor-103110114?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 27/01/2018.

_____. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 27/01/2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27/01/2018.

_____. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 27/01/2018.

FERGITZ, Andréia Cristina. Policial Militar: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado. Florianópolis, 13/09/2007. **Portal da Polícia Militar de Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>>. Acesso em: 27/01/2018.

FIGUEIREDO JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Provimento 18 de 15 de julho de 2015**. Gilberto Marques Filho. Disponível em:

<<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/394>>. Acesso em: 27/01/2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Juizados Especiais Criminais: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 10^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. **Ultrapassamos os 100 TCOs confeccionados pela PMGO**. Major Alexandre dos Santos e Silva. Disponível em: <<http://pm.go.gov.br/2017/pmgoSubpg.php?id=13&idc=99690&idt=2&lk=13>>. Acesso em: 27/01/2018.

ANEXOS

ANEXO 1: Pesquisa de Campo acerca da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar do Estado de Goiás.

- 1- Qual o quadro a que pertence?
 - Oficial
 - Praça

- 2- Qual o seu grau de escolaridade?
 - Ensino Fundamental completo e Médio incompleto
 - Ensino Médio completo
 - Ensino Superior incompleto
 - Ensino Superior completo
 - Pós-Graduação
 - Mestrado ou Doutorado

- 3- Atualmente exerce que função na Organização Policial Militar?
 - Administrativa
 - COPOM
 - Policiamento Ostensivo
 - Aluno

- 4- Acerca do Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar do Estado de Goiás, acredita que este serviço possui relevância para a população goiana?
 - Sim
 - Não

- 5- Na sua opinião, os índices de criminalidade podem ter redução após a prestação deste serviço?
 - Sim
 - Não

- 6- A fase de implantação do Termo Circunstanciado de Ocorrência na Polícia Militar do Estado de Goiás está sendo bem recepcionada pelos militares da corporação?
- Sim
- Não
- 7- Você já recebeu ou irá receber treinamento adequado para a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência?
- Sim, já recebi treinamento
- Não recebi treinamento
- Treinamento em andamento
- 8- Você se julga apto para a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência?
- Sim
- Não
- 9- Em sua unidade de lotação a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência será supervisionada por um oficial específico?
- Sim
- Não
- Não possuo esta informação
- Será supervisionado pelo oficial de dia
- 10- Nesta fase primária de implantação houve algum tipo de resistência por parte da Polícia Judiciária, Ministério Público, OAB ou Poder Judiciário?
- Sim
- Não
- Não possuo esta informação
- 11- Será necessária a criação de um cartório específico na corporação para encaminhar os Termos Circunstanciados lavrados ao Poder Judiciário?
- Sim

- Não
- Não possuo esta informação

12- No tocante a apreensão de objetos, drogas e armas oriundos de Termos Circunstanciados de Ocorrências, estes serão encaminhados pela própria corporação para exames periciais, se necessário e, posteriormente, ao Poder Judiciário?

- Sim
- Não
- Não possuo esta informação